

Acórdão: 14.672/01/1^a
Impugnação: 40.10058857-52
Impugnante: Posto Antônio Carlos Ltda.
PTA/AI: 01.000136105-36
Inscrição Estadual: 255.780223.00-69
Origem: AF/Diamantina
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrada Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Restou evidenciada nos autos a entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas.

Obrigação Acessória - Falta de Registro de Nota Fiscal - Evidenciada a falta de registro da nota fiscal. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, alínea "b" da Lei n.º 6.763/75. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação (fls. 10/11) sobre a constatação de que, em levantamento quantitativo realizado no período de 01-12-99 a 30-03-00, foi constatado que o Autuado deu entrada de gasolina desacobertada de documento fiscal e deixou de registrar, em Livro Registro de Entrada, uma nota fiscal. Pela primeira infração, foi exigido ICMS, MR e MI. Pela segunda, multa isolada no valor de 2% sobre valor da nota.

Em sua Impugnação de fls. 23, a autuada alega, em síntese: 1) que o levantamento quantitativo deve ser feito com critério, mencionando os artigos a que se refere, o estoque existente, as entradas e saídas no período considerado, conforme deliberação nº 6.921 do CC/MG; 2) que o Fisco desprezou a nota fiscal 065754, que se encontrava devidamente registrada no seu LREM; 3) que a escrituração se deu antes de ser autuada, sem qualquer prejuízo para os cofres do Estado e que a deliberação 7.058 do CC/MG diz não se aplicar penalidade por registro intempestivo de documentos; 4) que seja cancelado o AI.

O Fisco, por sua vez, em Réplica (fls. 27), manifesta-se da forma seguinte, em síntese: 1) que às fls. 10 a 14 estão relacionadas às notas fiscais de entradas e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saídas e os estoques inicial e final; 2) que, no momento da ação fiscal, a nota não estava registrada.

DECISÃO

Primeiramente, o levantamento quantitativo é procedimento idôneo previsto na legislação, mais especificamente no art. 194, II, do RICMS/96.

Os dados que o Fisco considerou para constatar a infringência estão contidos no quadro de fls. 11, sendo que as entradas estão discriminadas às fls. 12 e os volumes em 01/12/99 e em 30/03/00.

Sem dúvida que o Fisco poderia ter juntado aos autos as notas fiscais e cupons de saída do combustível. Porém o fato de não tê-las relacionado, em nada implica, pois a Autuada é detentora dos blocos de notas fiscais e dos registros de cupons de saída e poderia ela muito bem verificar pelos mesmos e impugnar trazendo dados sólidos para se contraporem aos dados fiscais constantes dos autos.

Os dados estão nos autos e acompanharam todos eles o Auto de Infração, não havendo dúvida tratar-se de gasolina, conforme consta do relatório do mesmo Auto de Infração (fls. 06) e como resta claro pelo Relatório de Notas Fiscais de Entrada de Combustíveis (fls. 12).

Utiliza-se a Autuada a expressão deliberações do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, citando números das deliberações. Com todo respeito, está ele equivocado, pois as deliberações são tomadas pelo Conselho Pleno e não se alcançou, sequer, uma centena de deliberações, até a presente data. Assim, desconhece-se de onde teria a Autuada retirado tais números e textos.

Alega, ainda, que o Fisco desconsiderara a Nota Fiscal 065754. Outro equívoco cometeu a Autuada ao afirmar isto, pois, como se vê pelo Relatório de Notas Fiscais de Entradas de Combustíveis, às fls. 12, a nota foi considerada, uma vez está ela dentro do período fiscalizado.

Por fim, conforme se pode verificar pelo documento de fls. 15, em 30/03/2000, a Nota Fiscal 065.754, de 14/02/2000, de emissão da ALE COMBUSTÍVEIS LTDA., não havia sido escriturada. O Termo de Início da Ação Fiscal foi lavrado em 24 de abril de 2000, mesma data em que a Autuada escriturou-a (fls. 25) no Livro Registro de Entradas. Assim, já estava ele sob a ação fiscal, sendo, portanto correta a exigência do Fisco, na multa isolada.

Aliás, verificando-se o teor da Impugnação, apenas afirma a Autuada “que não se aplica penalidade por registro intempestivo de documentos.” Realmente, correta estaria a Autuada se tivesse escriturado tal documento antes da ação fiscal. Como prescreve o art. 51 da CLTA, a ação fiscal se iniciou com a lavratura do TIAF- Termo de Início da Ação Fiscal (documento de fls. 02). Portanto, sendo constatada a infringência, correta a exigência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o trabalho fiscal não merece reparo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 13/02/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/JP